



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

PROJETO DE LEI Nº 035 /2018

PROTOCOLO		
Câmara Municipal de Marilândia - ES		
N.º 1122	Fls. 063	Livro 012
Marilândia - ES	Em: 08 / 06 / 20 18	

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeiro, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

- I – a educação infantil;
- II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;
- IV – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

SEÇÃO II
Da Gestão do Fundo

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através do Secretário Municipal de Educação, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de educação e do Conselho do FUNDEB.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Secretário Municipal de Educação

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselhos Municipal de Educação e do FUNDEB;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações de receita e despesa do FME;
- V - Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VI - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.;
- VIII - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo Municipal de Educação - FME;
- IX - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- X - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO IV Dos Recursos a Disposição do Fundo

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação as provenientes de:

- I – Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III – Alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV – Transferências de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- V – Recursos do Tesouro Municipal;
- VI- Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII- Saldos de exercícios anteriores;
- VIII - Outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica no CNPJ do Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º. Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB–CACS–FUNDEB, bimestralmente, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com a legislação vigente.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 05 de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Geder Camata'.

GEDER CAMATA
Prefeito Municipal



CARGO Técnico de Laboratório - Química - Bacabal - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT. NASC.	SIT.
1	FRANCISCO DHEIGO SILVEIRA FIGUEIREDO	422131	12,00	7,00	20,00	49,00	02/08/1999	A

CARGO Técnico de Laboratório - Química - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT. NASC.	SIT.
1	JAQUELINE DANIELE SANTOS BARROS	905540	10,50	5,00	40,00	55,50	05/09/1999	A

CARGO Técnico em Higiene Dental - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT. NASC.	SIT.
1	JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	869295	7,50	5,00	42,50	55,00	19/10/1982	A

CARGO Técnico em Assuntos Educacionais - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT. NASC.	SIT.
1	ADAO JOSE MARTINS	495121	15,00	7,00	50,00	72,00	01/04/1989	A

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O Pro-Reitor de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto em exercício, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540 de 05/05/1994, considerando o processo UOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.0000082/2018-04, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 008/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação - Programação de Computadores, Algoritmos e Estrutura de Dados e Sistemas Distribuídos, em que foram aprovados pela ordem de classificação os candidatos Carla Beatriz Figueiredo Lara, Fabiana Roberto Jelles e Renato Avelar Vianinho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União (DOU).

JOSÉ DA SILVA GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Nº 23111/024348/2017-97 - O 1 final nº 04/2017 - P.C.U.F.P., de 13/11/2017, publicado no DOU, de 17/11/2017, e Lei nº 8.745-93, de 9/8/99 e 10.667/2005, publicadas em 10/12/97, 27/10/93 e 15/03/2002, respectivamente resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

I - História-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-11-40 (quarenta horas semanais)-habilitando e classificando para contratação o candidato Francisco Helton de Azevedo Oliveira (1º colocado).

STÉLIO BEZERRA PINHEIRO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, conforme as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e das outras providências.

A SECRETARIA DO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017,

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, nos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, conforme as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas único do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transfedatárias a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma a possibilitar o redimensionamento das crédito para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitadas, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.594 de 1996 e Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, ao CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais;

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação das contas creditadas na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos Interlocutores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiário com repasses do Fundo por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, as lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transfedatárias, após efetivado:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transfedatária;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita;

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês do ano de competência dos documentos;

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transfedatárias, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência;

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência;

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 62, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do mesmo II, do art. 5º;

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil, para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias corridos da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.



Art. 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à SUN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundo na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicos do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundo, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os centros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o

CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundo deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEF.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta S/NFNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JAMES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOI
Presidente do FNDE
Substituto

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 13 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000161700 2017-04, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adjuvante.

Art. 2º A mantenedora adjuvante da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o funcionamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua comunidade, sem prejuízo para os alunos.

Art. 3º A mantenedora adjuvante assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

Art. 4º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora adjuvante, terão natureza regular, ficando o cargo da mantenedora adjuvante a integral responsabilidade, total a seu respeito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ ROBERTO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

Table with 6 columns: Processo e MEC, Instituição de Educação Superior (IES), Denominação e sigla da IES após a Transferência, Endereço da IES, Mantenedora Cedente, CNPJ, Mantenedora Adjuvante, CNPJ. Row 1: 201712732, Faculdade Nacional (1447), Faculdade Nacional (1447), Avenida Saturnino Bantal Mauro nº 1401, Bairro Jardim da Pedra - Vitória ES, Colégio Nacional Lida (954) CNPJ nº 30.305.848-0001-75, Centro Educacional NSF - Nossa Senhora de Fátima Lida - EPP (16934) CNPJ nº 27.109.059-0001-01

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 13 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000161700 2017-04, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adjuvante.

Art. 2º A mantenedora adjuvante da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o funcionamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua comunidade, sem prejuízo para os alunos.

Art. 3º A mantenedora adjuvante assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

Art. 4º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora adjuvante, terão natureza regular, ficando o cargo da mantenedora adjuvante a integral responsabilidade, total a seu respeito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ ROBERTO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

Table with 6 columns: Processo e MEC, Instituição de Educação Superior (IES), Denominação e sigla da IES após a Transferência, Endereço da IES, Mantenedora Cedente, CNPJ, Mantenedora Adjuvante, CNPJ. Row 1: 201696000, Faculdade Santa Cecília (652), Faculdade Santa Cecília - Praça Jorge de Pinho Barros nº 59, Bairro Centro - Pindamonhangaba SP, Sociedade Educadora e Instituidora de Pindamonhangaba (429) CNPJ nº 05.226.264-0001-45, Vite Educação SA (16937) CNPJ nº 10.320.856-0001-06

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 13 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000161700 2017-06, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adjuvante.

Art. 2º A mantenedora adjuvante da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o funcionamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua comunidade, sem prejuízo para os alunos.

Art. 3º A mantenedora adjuvante assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

Art. 4º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora adjuvante, terão natureza regular, ficando o cargo da mantenedora adjuvante a integral responsabilidade, total a seu respeito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ ROBERTO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

Table with 6 columns: Processo e MEC, Instituição de Educação Superior (IES), Denominação e sigla da IES após a Transferência, Endereço da IES, Mantenedora Cedente, CNPJ, Mantenedora Adjuvante, CNPJ. Row 1: 201711220, Faculdade Superior de Educação Física (3107), Faculdade Superior de Educação Física - Faculdade (3107), Rua Barão da Conselheira nº 415, Bairro São João - Ponta Alegre PR, Fundação Sogipa de Comunicações (3267) CNPJ nº 02.247.097-0001-50, Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Lida - ME (16750) CNPJ nº 25.115.814-0001-06